

ORDEN DO DIA

O SR. PRESIDENTE — Antes de passarmos à apreciação da pauta da Ordem do Dia, a Presidência deseja informar aos Srs. deputados que o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, cuja classe acaba de sair de uma greve, solicita a intervenção dos membros da Assembleia Legislativa no sentido de que sejam evitadas as penalidades a que alguns grevistas estão sendo submetidos pela classe empregadora.

Como não é permitido, durante o período de sessão extraordinária, apreciar requerimento de constituição de comissão parlamentar para esse fim, a Mesa designa, officiosamente, os seguintes deputados, para que, em nome da Assembléa Legislativa, entrem em entendimentos com o Sindicato dos Aeroaviários do Estado de São Paulo e com as classes empregadoras: Mendonça Falcão — Alberto da Silva Azevedo — Castello Branco — Magalhães Prado — Rocha Mendes Filho — Chaves de Amarante — Augusto do Amaral — Bravo Caldeira — Carlos Kherlakian — Jacob Zveibil e Eduardo Barnabé.

O SR. CID FRANCO — Sr. Presidente, peço a palavra, nos termos do Artigo 80 do Regulamento Interno.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra, como líder de bancada, o nobre deputado Cid Franco.

O SR. CID FRANCO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, aproveitando a oportunidade da comunicação que V. Exa. acaba de fazer ao Plenário, peço permissão, embora sem corresponder inteiramente às exigências regimentais, mas num terreno social superior para trazer ao conhecimento da Casa o seguinte telegrama:

“Urgente — Deputado Cid Franco — Pedimos companheiro protestar Assembléia Legislativa contra demissão 2.000 trabalhadores Aeroviários causa greve demitidos sem indenização abraços Secretário Geral do PSB do Estado da Guanabara”.

É a comunicação, Sr. Presidente, sem comentários — porque esta convocação extraordinária não comporta, no momento, nenhum comentário — que trago ao conhecimento do Plenário.

O SR. PRESIDENTE — Vamos passar à apreciação da pauta da
Ordem do Dia.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Entra em 1.ª discussão o Projeto de resolução n. 4-59, apresentado pela Mesa, alterando disposições da Resolução n. 207 de 10-10-56 (Regimento Interno).

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o nobre deputado Cid Franco.

O SR. CID FRANCO — Srs. deputados nesta Assembléa, eu me venho batendo, há longo tempo, pelo voto público sobre todas as nossas deliberações. Não desejo tomar o tempo dos Srs. deputados, tempo destinado aos nossos trabalhos de convocação extraordinária, discutindo longamente o inciso 5.º deste projeto de resolução (Lê:) "Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço, pelo menos dos membros da Assembléa, e aprovada pela maioria absoluta."

As razões, Sr. Presidente, pelas quais defendo a votação pública, dentro dos parlamentos, são por demais conhecidas. Dispensou-me de repeti-las nesta oportunidade. Votarei contra tal dispositivo.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão o Projeto de resolução nº 159. Com a palavra o nobre deputado Rocha Mendes Filho.

O SR. ROCHA MENDES FILHO — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, no início desta legislatura levantei uma questão de ordem sobre o fato de se tornar necessário alterar o Regimento Interno, posto que os artigos citados no projeto de resolução, onae deveriam dizer "31 Srs. deputados", diziam "25 Srs. deputados", isto é, um terço da legislatura anterior. Aquela questão de ordem, que não foi respondida até hoje, vem, entretanto, agora, em forma de projeto de resolução, embora a prática, neste plenário, tenha sido de respeito a três terços dos Srs. deputados, como manda a Constituição.

um terço dos Srs. deputados, como manda a Constituição. Votarei, portanto, favoravelmente ao projeto de resolução por entender que ele coloca o Regimento Interno nesses artigos e incisos citados como exige a Constituição Estadual, isto é, 1/3 da Assembléia Legislativa, ou seja, 31 Srs. deputados. Por esse motivo, darei meu voto favorável a esse Projeto de Resolução que, entendo, Sr. Presidente, irá corrigir o Regimento Interno. Espero possamos os Srs. deputados compreender que ele se fazia necessário, para atualizar o nosso Regimento Interno, no sentido de que não possa haver uma interpretação diferente quanto a esses artigos e incisos.

O SR. HILARIO TORLONI — (Sem revisão do orador) — Sr. Presi

O SR. HILARIO TORLONIA — Sr. Presidente, eu não entendo esse projeto de resolução, peço licença a V. Exa. e à Casa para não entender esse projeto de resolução. O Regimento Interno atual, Resolução 207 de 10 de outubro de 1958, em vários de seus artigos, a começar do Artigo 109, item 3.º, e em outros de seus dispositivos, toda vez que deseja a presença de 1/3 dos Srs. deputados para decisões, fala em 25 Srs. deputados, eis que, quando foi votada essa lei interna da Casa, 75 era o número de integrantes do Poder Legislativo. Claro que esses 25 Srs. deputados eram o terço exigido. E' o caso em que a Assembléia, para funcionar, exigia a presença de pelo menos 1/3 dos Srs. deputados. Um terço de 75 que o Regimento Interno escreveu, como não poderia deixar de ser, é 25. Aumentado o número de deputados para 91, 1/3 passou a ser 31 Srs. deputados. Eu não entendo a necessidade de um projeto de resolução para correção desse novo terço, diante do que dispõe a lei maior, que é a Constituição do Estado, que em seu Artigo 8.º reza: "A Assembléia funcionará com a presença de 1/3 de seus membros, pelo menos." Então, nesses artigos, em que se trata da presença dos Srs. deputados na própria Constituição já decidiu que ela só pode funcionar com esse número de deputados presentes: 1/3. O Regimento Interno vigente, ao invés de repetir o texto da Constituição, inscreveu o número 25 Srs. deputados, que hoje já se tornou anacrônico, se tornou inusitado.

Mas, desde que contrariou nesse passo a Constituição do Estado, penso que não há necessidade de um projeto de resolução para corrigi-lo.

so que, não há necessidade de um processo de colisão. É claro que, no caso de colisão do Regimento Interno com a Constituição, fica vigorando esta última. Colidindo, portanto, nosso Regimento Interno com o texto da Constituição, vigora a Constituição do Estado como aliás tem sido feito. Esta Casa, desde que se inaugurou a nova Legislação com 91 Srs. deputados, entendeu que toda vez que o Regimento falava em 25 deputados passávamos para 31 Srs. deputados, isto é, atendíamos ao preceito da Constituição Estadual Art. 80, e não ao Regimento Interno, que com ela passara a colidir. Consti-

Artigo 8.º, é não ao Regimento Interno, que com ela passara a Constituição. Por que, então, um projeto de resolução? Para dizer que a Constituição está certa, deve ser obedecida. é um termo mesmo? Tenho a impressão de que a Constituição, solucionar-se-ia esse problema. E' o caso de's próprios artigos da Constituição que só uma reparação de nosso Regimento Interno, de acordo com o imperativo da Constituição que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precisamos, nós, nesta Casa, votar favoravelmente à matéria, dizer que de fato é inconstitucional, que não nos subordinamos à decisão do Supremo Tribunal Federal. Claro que tudo isso seria risível. Basta, e isso se faz mister a republicação da Constituição do Estado interpretando aqueles artigos que foram discriminados pelo Supremo Tribunal Federal, remunhando-os. Estaria isso de verdade a Assembleia votar uma nova Constituição só porque o Supremo Tribunal Federal mandou extirpar alguns dos seus artigos por ferir a lei magna, a Constituição Federal? Claro que não. Basta republicar a Constituição de São Paulo obediente ao: acordo do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucionais alguns dos seus artigos. O mesmo ocorre com o Regimento Interno que, em relação à Constituição do Estado, guarda a mesma subordinação que esta em relação à Constituição Federal. Se o Regimento Interno colide com a Constituição do Estado, com alguns dos seus artigos que falam em 25 deputados, quando a Constituição fala em um terço, bastaria republicar o Regimento Interno corrigindo-o. Onde se diz 25 Srs. deputados, dir-se-á um terço da Assembleia. Pensamos que a republicação do nosso Regimento Interno colocaria, sem consulta alguma ao plenário, a situação dentro do aspecto constitucional. Como pode o plenário votar contra este projeto de resolução? Não pode votar contra. Por que? Porque a Constituição exige um terço nos casos em que o Regimento Interno exigia 25. Bastaria, portanto, que a Mesa mesmo providenciasse as retificações, colocando o nosso Regimento Interno de acordo com o texto constitucional. Consulta-se ao plenário quando o plenário pode deliberar. Mas, neste caso, o plenário não tem o direito de fazer nenhuma opção. Como pode o plenário votar contra este projeto de resolução? Não pode votar contra porque se trata de um imperativo do próprio artigo 8.º da Constituição do Estado. E para votar a favor não há necessidade de se consultar o plenário. O plenário só é consultado para deliberar, votar, optar. No caso não se trata de optar, votar, deliberar. Não compete ao plenário da Assembleia nenhum direito de opção. Ele não pode sequer ser consultado a respeito desta matéria. Esta é a razão pela qual, antes de terminar as minhas considerações, endereço uma questão de ordem a V. Exa.: este projeto de resolução, Sr. Presidente — não sei qual é o entendimento da Mesa que o apresentou, e que não era a presidida por V. Exa. — penso que não é matéria a ser colocada em discussão e votação pelo plenário e, portanto, não tem razão de existir. Penso que a matéria contida no projeto de resolução deve ser objeto de providências da própria Mesa que, por uma republicação do Regimento Interno corrigiria esses vícios, esses defeitos, diante do fato de que o plenário não poder

deliberar sobre esse projeto de resolução. Ele só pode votar de um jeito: "Sim", porque se não votar "sim" estará votando contra a Constituição. O projeto de resolução não pode emendar a Constituição de São Paulo, que no seu artigo 8.º exige um terço, quando o Regimento Interno fala em 25 Srs. deputados. A minha questão de ordem é no sentido de perguntar a V. Exa. se se trata realmente de matéria objeto de resolução ou não poderia ser emendado o Regimento por determinação da própria Mesa, republicando-o com a correção já apontada discriminada pela própria Mesa, a fim de ficar dentro da exigência do artigo 8.º da Constituição do Estado.

O SR. PRESIDENTE — Presidência, resolvendo a questão de ordem do nobre deputado Hilário Tortoni, informa que o procedimento desta Mesa em casos análogos tem sido semelhante a este. Em questão de ordem resolvida anteriormente, ficou estabelecido que aquêles preceitos constitucionais, que são previstos no Regimento Interno, só podem ser atualizados, alterados com reforma; através da própria Constituição. Entretanto, aquêles preceitos que são regulados única e exclusivamente pelos princípios contidos no Regimento Interno, deverão ser ampliados através de projetos de resolução. Assim é que fez a douda Mesa, presidida pelo nobre deputado Ruy de Mello Junqueira, autor da presente proposição. E se assim o fez, estava se louvando nesta assertiva ou nesta sustentação, que já era anterior, de mesas que presidiram o Poder Legislativo. Pode a Presidência acrescentar a esta argumentação o fato de que é incompetente a presente Mesa para retirar a presente proposição da sua tramitação, já que foi provocada através da maioria dos Srs. deputados. A retirada daquela proposição só poderia ocorrer, neste instante, através de pronunciamento do próprio Plenário. Desta forma, sendo trazida para a Ordem do Dia pela maioria dos Srs. deputados, o Plenário poderá rejeitar ou acolher a proposição de autoria da Mesa anterior desta Casa.

O SR. HILÁRIO TORLONI — (Para reclamação) — (Sem revisão do orador) — Quanto à retirada da proposição já que está colocada na Ordem do Dia, não haveria mesmo outra forma se não a de um deputado requerê-la. Não sei se a própria Mesa, autora, poderia fazê-lo, dado que ela não pode ser autora de um requerimento desta ordem mas só o Plenário poderia mesmo concordar, com a retirada dessa proposição, a não ser que o Presidente da Mesa decidisse a sua retirada, para melhor exame ou por ela não estar em condições regimentais, dada a dúvida que levantei, que é de ordem regimental e constitucional. E, neste caso, a própria Presidência poderia fazê-lo.

caso, a própria Presidência poderia fazê-lo.

Mas, Sr. Presidente, a decisão foi tomada. Devemos acatá-la apenas com uma observação a mais de minha parte. Tenho a impressão de que, ao votarmos este projeto de resolução, só poderíamos votá-lo favoravelmente, pois que o voto contrário seria contra o artigo 8.º da Constituição do Estado. Não há, portanto, que se deliberar contra este projeto. Mas fica a minha dúvida de que se tudo aquilo que decidimos, antes deste projeto de resolução, não seria então ilegal, dado que só agora é que estamos alterando este terço, colocando-o de acordo com a Constituição do Estado?

Claro que a nós não é este o entendimento, pois que o entendimento é aquele que a Constituição prescreve, isto é, que a Assembléa deve funcionar com 1/3 dos seus membros. Este é o entendimento da maioria, mas poderia dar a impressão de que tudo aquilo que temos feito até agora, dentro do Regimento já alterado, foi feito sem uma deliberação do próprio Plenário. Foi a Mesa que resolveu alterar de 25 para 31 o têrço, obediente — e nisto acertou — ao artigo 8.º da Constituição.

— Mas então para que este projeto de resolução, se a própria Mesa já decidiu assim? Tenho a impressão de que o que a Mesa pretende é apenas cobertura do Plenário a esta altura, para decisão que tomou referente à questão de ordem suscitada no início desta legislatura.

E o único entendimento que cabe a esta altura. E ainda insistiria — se bem que obediente à resolução de V. Exa. — o único entendimento em que ainda me firmo é de que este projeto de resolução não pode ser oferecido ao Plenário da Assembléia, pois que o Plenário sobre ele não pode opinar. Não pode, portanto, deliberar. Uma decisão da Mesa no sentido de publicá-lo seria mais econômico no sentido financeiro e seria mais de acordo com as próprias prerrogativas da Presidência que agora, sim, estaria exercendo uma delas, em toda a sua plenitude.

O SR. ARAKIPE SERPA (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, contratando, quer me pareceu que o nobre deputado Hilário Torloni não tem razão nesta sua argumentação. O projeto de resolução apresentado pela Mesa anterior, presidida pelo nobre deputado Ruy Junqueira, tem perfeito cabimento regimental.

Realmente, é este o procedimento. A Constituição determina 1/3 de presença de parlamentares para determinados atos, e o Regimento Interno fala em 25 Srs. deputados, o que equivalia ao terço da Assembléia quando com 75 parlamentares, com 75 integrantes. A Mesa vem adotando critério de, para essas ocasiões, existir um mínimo

Entretanto, modificar-se a letra do nosso Regimento exigirá obrigatoriamente, o pronunciamento do Plenário. É um exemplo concreto que temos é o caso da Constituição estadual. Números incisos da Constituição do Estado de São Paulo foram fulminados de inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, esta Assembleia só poderia renumerar a Constituição do Estado através de reforma constitucional através do pronunciamento da Assembleia Legislativa dentro da tramitação regimental normal, para reforma da Constituição. Quer isto dizer: não pode sequer dar nova numeração aos artigos da Constituição. Embora tenham eles sido fulminados de inconstitucionais, a Assembleia continua a não dar mais guarda a esses dispositivos, considerando-o de fato inconstitucionais.

Entretanto, para que a Assembléia possa modificar a remuneração dos artigos, carece da Constituição do Estado, carece de autorização do Plenário, do pronunciamento soberano do Plenário, do mesmo modo para o Regimento Interno. Para modificar-se esses dispositivos regimentais, embora conflitem com a Constituição do Estado de São Paulo, necessariamente a Assembléia precisa pronunciar-se através de projeto de resolução.

Com isto entende perfeitamente regimental o Projeto de resolução n. 4, não encontrando guarida a questão de ordem do nobre deputado Hilário Tortonli. Isto pôsto, V. Exa. não deve retirar a proposição da ordem do dia, mas sim permitir a sua apreciação pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência já havia resolvido a questão de ordem levantada pelo nobre deputado Hilário Torloni, não encontrando base regimental para retirar a proposição da ordem do dia, pois ela está devidamente instruída, nada autorizando, portanto, a Presidência da Assembléia Legislativa a retirá-la.

Há sobre a mesa requerimento do deputado Rocha Mendes Filho solicitando preferência para a discussão e votação para o Projeto de lei n. 735/60, item 4.º da pauta. Em votação. Os Srs. deputados que a aprovam permanecerão como estão. (Pausa.) Está aprovada. Passamos à apreciação do item 4.º.

Entra em 1.a discussão e é sem debate aprovado, o Projeto de lei n. 735/60, apresentado pelo deputado Israel Dias Novaes, prorrogando por mais 5 anos a vigência do Art. 14 do Decreto-lei n. 16.970, de 24 de fevereiro de 1947, que isenta do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos a aquisição de casa própria feita por jornalistas. Parecer n. 2183/60, da Comissão de Justiça, favorável.

Entrar em 1.ª discussão o Projeto de Lei n. 328/59, apresentado pelo deputado Avalone Júnior, criando, no Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura uma hospedaria para deslocados de outros Estados denominada "Casa de Trânsito do Nordeste", com sede em Bauru. Parecer n. 717/59, da Comissão de Justiça, favorável.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Rocha Mendes Filho.

O SR. ROCHA MENDES FILHO — Sr. Presidente, Srs. deputados.
A Sra. Conceição da Costa Neves — V. Exa. me permite levantar
uma questão de ordem?

O SR. ROCHA MENDES FILHO — Tem V. Exa. a permissão.

A Sra. Conceição da Costa Neves — (Para questão de ordem) — (Sem revisão da oradora) — Sr. Presidente, quando estava na Presidência o nobre deputado Padre Godinho, levantei uma questão de ordem fundamentada no Art. 146 do nosso Regimento Interno. Como estou informada de que a comissão a que me referi na questão de ordem que levantei e que S. Exa., o nobre deputado Padre Godinho, na Presidência, no momento, a transferiu à alta deliberação de V. Exa., vai-se reunir neste momento, estando este Plenário na apreciação da Ordem do Dia, solicito de V. Exa. a resposta à minha questão de ordem, inclusive naquela parte que diz respeito à anulação de tudo aquilo que foi deliberado naquela Comissão, flagrantemente contra o dispositivo do Regimento a que me referi que é o Art. 146.

O SR. MURILLO SOUSA REIS (Com assentimento do orador) — Sr. Presidente, requiro a V. Exa. uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência pergunta à nobre deputado:

Conceição da Costa Neves se houve resolução aprovada naquela Comissão.

A Sra. Conceição da Costa Neves — (Sem revisão da oradora). — Posso informar a V. Exa. que houve. A Comissão deliberou e levantou esta questão de ordem exatamente para evitar que isso constitua um hábito, pois quando eu estava fora do Brasil fato idêntico aconteceu e houve realmente como não podia deixar de ser, um princípio de atrito violento entre a situação e a oposição. Já naquela noite — parece-me que a sessão realizava-se à noite